



ACÓRDÃO N.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010749-56.2016.814.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO PARQUE SHOPPING BELÉM

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES – OAB/PA N.º 15.188-A

ADVOGADA: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS – OAB/PA N.º 17.278

AGRAVADO: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO – OAB/PA N.º 11.215

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES – OAB/PA N.º 13.992

ADVOGADA: KELLY VILHENA DIB TAXI

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: EXECUÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS PELA LEI N.º 9.610/1998 – LOCAL PÚBLICO DE FREQUÊNCIA COLETIVA – TUTELA INIBITÓRIA – CUMPRIMENTO DA LEI – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação de Cumprimento de Preceito Legal – Obrigação de Não Fazer:

2. A questão controversa relaciona-se à execução de obras protegidas pela Lei n.º 9.610/1998, especialmente em relação aos Direitos Autorais ali versados.

3. O ECAD, autor/agravado, é instituição privada, constituída pela Lei 5.988/73 e mantida pelas Leis n.º 9.610/98 e 12.853/13, cujo principal objetivo é centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical, os quais encontram guarida constitucional no art. 5º, XXVII e XXVIII, da Carta Magna.

4. Consoante o art. 68, § 2º, da Lei n.º 9.610/98, é vedada a execução pública, em locais de frequência coletiva, de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular, ainda que sem fins lucrativos.

5. A Súmula 63, do STJ estabelece que são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica em estabelecimentos comerciais, e, assim, a tutela inibitória deferida pelo MM. Juízo ad quo guarda estrita observância à Lei, salientando que o estabelecimento do agravante enquadra-se nos ditames do art. 68, §3º, da Lei n. 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

6. O mencionado dispositivo prevê a ampliação da proteção – não existente na lei anterior (Lei n.º 5.988/73) – dada aos titulares dos direitos autorais e, assim, deve ser entendido também como a disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em serviços disponibilizados aos clientes, cabendo, pois, a respectiva contraprestação aos artistas das obras executadas, nos moldes da Súmula 63 do STJ, a qual deverá ser aferida na Ação Originária.

7. Desta feita, cabível a concessão da medida inibitória específica para proibição de execução de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas sem a prévia autorização do ECAD, eis que redundam no cumprimento da própria lei, que exige a autorização expressa.



8. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO PARQUE SHOPPING BELÉM e agravado ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém, 20 de agosto de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010749-56.2016.814.0000
AGRAVANTE: FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO PARQUE SHOPPING BELÉM
ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES – OAB/PA N.º 15.188-A
ADVOGADA: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS – OAB/PA N.º 17.278
AGRAVADO: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO – OAB/PA N.º 11.215
ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES – OAB/PA N.º 13.992
ADVOGADA: KELLY VILHENA DIB TAXI
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO PARQUE SHOPPING BELÉM interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo irrisignado com a Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Preceito Legal – Obrigação de Não Fazer (Proc. nº 0233244-80.2016.814.0301) ajuizada contra si por ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, ora agravado deferiu tutela provisória de urgência, no sentido de suspensão/interrupção da execução de quaisquer obras musicais, lítero-musical e fonogramas, bem como de qualquer evento que viesse a ser promovido, enquanto não providenciada a prévia e expressa autorização do recorrido, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Consta da peça de ingresso o pedido de reforma integral da Decisão Interlocutória atacada. Aduz o agravante que o agravado não fez prova da realização de eventos entre os anos de 2013 e 2016, ressalvando que o objeto da ação refere-se a um único evento ocorrido em 2013, realizado por terceiro.

Afirma não haver prova de que o ECAD teria feito Termo de Autuação com os requisitos garantidores de seu direito de ampla defesa e contraditório,



refutando a configuração de periculum in mora, na medida em que não restou comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a ação fora ajuizada 03 (três) anos após o evento de 2013.

Defende a necessidade de suspensão da decisão alegando restarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Junta documentos (fls. 14, Vol I-219, Vol. II)

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, tendo o feito sido redistribuído, conforme a Portaria n.º 3542/2016-GP (fls. 221, Vol. II). Os autos foram conclusos ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fls. 222, Vol. II), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 224-225, Vol. II).

O Fundo de Promoção e Participação do Parque Shopping Belém apresentou Embargos de Declaração (fls. 227-229, Vol. II).

Nos termos da Emenda regimental n.º 05/2016, o então Relator determinou nova Redistribuição (fls. 240, Vol. II).

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 241, Vol. II)

Os Embargos de Declaração de fls. 227-229 (Vol. II) foram rejeitados (fls. 246-247, Vol. II). Em contrarrazões (fls. 248-255, Vol. II), o ECAD pugna pela manutenção da Decisão Agravada.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento, nos termos do art. 12, do Código de Processo Civil.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie, com a ressalva de que a Decisão recorrida fora proferida já na vigência da atual Legislação Processual (22/07/2016).

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos a Decisão Agravada (fls. 15-16), in verbis:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DETUTELA ANTECIPADA ajuizada por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO EDISTRIBUIÇÃO – ECAD em face de FUNDO DE PROMOÇÃO PARQUE SHOPPING.

Analisando os autos, verifico que a parte autora alega que a empresa ré não tem observado a Lei n.º. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), quando da promoção de eventos. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência



antecipada para que: a) seja determinada a suspensão ou interrupção de qualquer execução de obras musicais, lítero-musical e fonogramas pela ré, bem como de qualquer evento que vier a promover, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo e outras medidas que se fizerem necessárias; b) alternativamente, seja determinado à ré o imediato recolhimento ao ECAD, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), de importância equivalente a 10% sobre a receita bruta estimada para o evento em questão; b.1) seja determinado à ré que, previamente a realização de evento, efetue o recolhimento ao ECA Dou o depósito judicial dos valores relativos aos direitos autorais, no montante equivalente a 10% da receita bruta estimada para shows com música ao vivo, 15% em caso de música mecânica e, em caso de micaretas, trios e similares, os valores descritos no item 6.2; c) seja autorizado ao autor, através de seus fiscais credenciados e acompanhados de Oficial de Justiça, ingressar no local em que se realizarão os eventos para exercer seu poder fiscalizador. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na própria previsão disposta na Lei n°. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) quanto às prerrogativas do autor de fiscalizar, arrecadar e distribuir, em todo território nacional, a receita arrecadada, a título de direitos autorais, em razão da utilização pública pelos diversos tipos de usuários, de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas. Confira-se o art. 99 do diploma legal supracitado: Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. Além disso, destaco que o perigo de dano restou configurado, haja vista que o autor demonstrou que em outras oportunidades a empresa ré deixou de observar o art. 68 da Lei de Direitos Autorais, em especial, o § 4º, ao realizar evento sem a prévia e expressa autorização do ECAD, conforme documentos de fls. 47/61. Tal fato leva a crer que, em caso de indeferimento do pedido de tutela, a empresa ré poderá continuar a se eximir de suas obrigações legais, em violação aos direitos autorais de seus respectivos titulares. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a suspensão/ interrupção de qualquer execução de obras musicais, lítero-musical e fonogramas pela ré, bem como de qualquer evento que vier a promover, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor, conforme manda o art. 68 da Lei de Direitos Autorais. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, ainda, para autorizar o autor, por intermédio de seus fiscais devidamente credenciados, a ingressar nos locais onde se realizarão os eventos promovidos pela ré, a fim de exercer seu poder fiscalizador garantido por lei. Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, aplico multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem



prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme o caso necessitar. Designo o dia 13.12.2016, às 10:40h para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Belém, 22 de julho de 2016. (Grifo nosso)

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela agravada que obrigou a agravante a suspender/interromper qualquer execução de obras musicais, lítero-musical e fonogramas, bem como qualquer evento que viesse a promover, enquanto não providenciasse prévia e expressa autorização do ECAD, conforme o art. 68 da Lei de Direitos Autorais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

A questão deve ser dirimida à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto inerente à Tutela de Provisória de Urgência, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a



demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC)(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. fl. 607)

Analisados os autos, verifico que a questão controversa relaciona-se à execução de obras protegidas pela Lei n.º 9.610/1998, especialmente em relação aos Direitos Autorais ali versados.

Desta feita, passo à análise de cada uma das questões aventadas pelo recorrente:

Como é cediço, o ECAD, autor/agravado, é instituição privada, instituída pela Lei 5.988/73 e mantida pelas Leis n.º 9.610/98 e 12.853/13, cujo principal objetivo é centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical, os quais encontram guarida constitucional no art. 5º, XXVII e XXVIII, da Carta Magna, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Somado a isso, consoante o art. 68, § 2º, da Lei nº 9.610/98, é vedada a execução pública, em locais de frequência coletiva, de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular, ainda que sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de



frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Ainda, o parágrafo 3º do aludido art. 68, da Lei nº 9.610/98 define os locais de frequência coletiva da seguinte maneira:

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Igualmente, a Súmula 63, do STJ, estabelece que são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica em estabelecimentos comerciais, e, assim, a tutela inibitória deferida pelo MM. Juízo ad quo guarda estrita observância à Lei, salientando que o estabelecimento do agravante enquadra-se nos ditames do art. 68, §3º, da Lei n. 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Ademais, o mencionado dispositivo prevê a ampliação da proteção – não existente na lei anterior (Lei nº 5.988/73) – dada aos titulares dos direitos autorais e, assim, deve ser entendido também como a disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em serviços disponibilizados aos clientes, cabendo, pois, a respectiva contraprestação aos artistas das obras executadas, nos moldes da Súmula 63 do STJ, a qual deverá ser aferida na Ação Originária.

Desta feita, cabível a concessão da medida inibitória específica para proibição de execução de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas sem a prévia autorização do ECAD, eis que redundam no cumprimento da própria lei, que exige a autorização expressa.

Nesse sentido, vejamos:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RETRANSMISSÃO EM QUARTOS DE HOTEL. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. No caso concreto, pode-se afirmar que o ECAD está tutelando os direitos dos próprios artistas. Dessa forma, o não cumprimento das parcelas configura inadimplemento de uma obrigação, incidindo na espécie o disposto no art. 205, do Código Civil, que prevê a aplicação da prescrição decenal. III. A disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis autoriza a cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e



Distribuição - ECAD dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram, mesmo que a execução não tenha fins lucrativos, eis que tais lugares se enquadram no conceito de frequência coletiva. Inteligência do art. 68, § 2º e 3º, da Lei nº 9.610/98 e da Súmula 63, do STJ. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. IV. Descabe a aplicação do art. 23, da Lei nº 11.771/2008, uma vez que diz respeito à Política Nacional do Turismo, e não aos direitos autorais. Além disso, não se admite a interpretação extensiva dos negócios jurídicos sobre direitos autorais. Inteligência do art. 4º, da Lei nº 9.610/98. Assim, considerando que o réu disponibiliza à sua clientela televisores nos quartos, é devido o pagamento dos direitos autorais de todos os titulares filiados ao ECAD. Havendo dúvida em relação à quantidade de quartos do estabelecimento, tal questão deverá ser apurada em liquidação de sentença. V. Sobre os valores devidos deverão incidir a correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que devida cada parcela, e os juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (data em que deveria ter sido paga a retribuição), nos termos da Súmula 54, do STJ. VI. Por fim, descabe a condenação do réu a suspender a execução das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, pois vai aqui reconhecida a obrigação de pagamento dos direitos autorais ao autor, cabendo a este a respectiva cobrança. Assim, fica mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. VII. Redimensionamento da sucumbência preconizada na sentença, observando-se o maior decaimento da parte ré em suas pretensões. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065401549, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/03/2016)
(Grifo nosso)

Assim, na forma da fundamentação acima exposta, resta evidenciado o acerto do indeferimento da tutela provisória, não havendo motivos para a reforma da Decisão atacada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora